

Cópia

Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

Ementa: Administrativo. Provimento CGJT nº 3/2015. Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho. Gabinetes. Prazo para devolução de processos. Contagem.
Regimento Interno do TRT3. Necessidade de alteração.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG,
entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo
Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, bairro Prado, CEP 30410-010, por
sua Coordenação Geral, com suporte no artigo 8º, III, da Constituição, apresenta
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme os fundamentos expostos a
seguir:

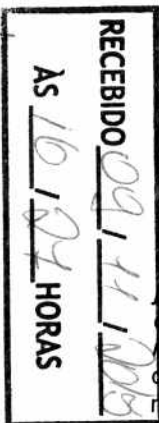
1. DA LEGITIMIDADE

O autor congrega os servidores públicos federais vinculados ao
Poder Judiciário da União no estado de Minas Gerais e age em favor dos servidores
desse Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, notadamente daqueles lotados nos
gabinetes, para que seja alterado o Regimento Interno do Tribunal, de modo a adequá-
lo ao Provimento CGJT nº 3, de 7 de outubro de 2015, da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho, sem prejuízo ao trabalho realizado pelos substituídos.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da
categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria²; senão,

Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito
coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com
a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação
jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria
diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem
indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária",
conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo,
n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica
sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses
coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou
classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas
ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou
classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade
de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: "A entidade de classe tem legitimação para
o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva



de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”³, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁴.

2. DOS FATOS E DO OBJETO

Pelo Provimento CGJT nº 3, de 7 de outubro de 2015, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabeleceu regra que visa uniformizar a contagem de prazo para julgamento dos recursos no 2º grau de jurisdição, fixando os termos iniciais para restituição dos autos do seguinte modo:

Art. 1.º O início do prazo para o Relator restituir os autos dos processos em grau de recurso do 2º grau de jurisdição, seja por decisão monocrática, seja por voto, **conta-se da data da distribuição para o respectivo gabinete.**

Art. 2.º O início do prazo para o Revisor **conta-se da data da disponibilização dos processos** para o respectivo gabinete.

Art. 3.º Os Tribunais Regionais do Trabalho devem, no prazo de 90 (noventa) dias, adaptar os seus Regimentos Internos ao disposto neste Provimento.

Em razão disso, foi determinado que, a partir de 16 de outubro de 2015, a distribuição dos processos físicos também ocorra diariamente, o que dificultará, em muito, a gestão dos gabinetes, pois, diariamente, haverá também

categoria”.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

Alves

processos físicos com prazo vencendo, obrigando os assistentes que hoje laboram em teletrabalho a, diariamente, comparecerem nos respectivos gabinetes, sendo certo que, ou o tempo gasto no deslocamento interferirá no tempo de produção do trabalho ou os servidores serão obrigados a ampliar sua jornada de trabalho, já exaustiva em razão das metas a que estão submetidos⁵.

Não bastasse isso, essa circunstância impossibilitará que se faça uma distribuição equilibrada de processos entre os assistentes, considerando-se o grau de dificuldade de cada processo, dada a exiguidade dos prazos.

Assim é que, para evitar os transtornos decorrentes da alteração determinada pelo Provimento CGJT nº 3/2015, faz-se necessária a alteração do Regimento Interno desse Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não só para adaptá-lo ao referido provimento, como determina o art. 3º, como também para ampliar os prazos nele previstos, de modo a não tornar inexecutível o seu cumprimento.

Convém observar que, na moderna concepção administrativa, a produtividade não está vinculada a um excesso de horas trabalhadas, o que decorrerá da manutenção dos prazos atualmente previstos, considerando-se a distribuição diária decorrente da alteração determinada pela Corregedoria-Geral.

Sobre o tema, vale citar o comentário ao artigo 19, da Lei 8.112/90, feito por MAURO GOMES DE MATTOS:

O serviço público deve ser exercido por servidores aptos para a missão que lhes foram delegadas, em **horário compatível com a qualidade e eficiência** que a respectiva prestação necessita ser desempenhada, sem *stress* ou desgastes desnecessários.

(...)

Não foi em vão que o preâmbulo da Constituição Federal destacou a necessidade do Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Dentro desse enredo inclui-se a saúde do servidor, devendo a Administração Pública preservá-la, estabelecendo turno ou horário de trabalho condizente com o desgaste físico e psíquico do agente público.⁶

Veja-se que, atualmente, o Regimento Interno dessa Corte, quanto à devolução dos autos pelo Relator e pelo Revisor, estabelece:

Art. 95. Compete ao Relator:

(...)

VIII - devolver à Secretaria, em até **vinte dias úteis**, com seu visto, os processos

⁵ De acordo com a Resolução 151, do CSJT, "os servidores em regime de teletrabalho devem apresentar um incremento na produtividade, a ser determinado e aferido pelo titular da unidade, nunca inferior a 15%".

⁶ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Lei nº 8.112/90 interpretada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 126.

Alu

que lhe forem conclusos, para elaboração do voto, exceto:

- a) nos dissídios coletivos em que haja greve, em **oito dias úteis**;
- b) nos processos de rito sumariíssimo, em **dez dias**;
- c) nos embargos de declaração, em **oito dias**;

Art. 96. O Revisor devolverá à Secretaria, em **dez dias úteis**, os processos que lhe forem conclusos ou, em cinco dias úteis, nos casos de mandado de segurança e dissídio coletivo, salvo se houver greve, caso em que o prazo será de dois dias úteis. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013)

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o Relator poderá determinar a inclusão do processo em pauta na primeira sessão que se seguir, cientificado o Revisor.

Os prazos em questão, para os casos sem urgência, são bastante inferiores àqueles estabelecidos por outros Tribunais Regionais do Trabalho, como é o caso, por exemplo, do TRT da 15ª Região, cujo Regimento Interno estabelece:

Art. 113 Compete ao Relator:

(...)

X - devolver os processos à Secretaria com seu visto, nos procedimentos de rito sumaríssimo, no prazo de dez dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à distribuição.

Art. 114. Ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator e o Revisor terão os prazos de **cento e oitenta e quarenta dias**, respectivamente, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento no gabinete para neles aporem seus vistos.

(Alterado pelo Assento Regimental n. 10, de 03 de outubro de 2011)

Parágrafo único. Os prazos previstos no caput ficarão suspensos nos casos de afastamentos legais.

Apenas com a ampliação do prazo regimental previsto para o julgamento dos processos físicos – assim como dos prazos de julgamento dos processos eletrônicos – se possibilitará que cada gabinete promova a gestão adequada dos processos que lhe são distribuídos, sem sacrificar, sobremaneira, os seus servidores, e sem descumprir a norma editada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e atendendo ao princípio da eficiência.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, em favor dos substituídos, requer:

- (a) seja encaminhada à Comissão de Regimento Interno proposta de

Handwritten signature

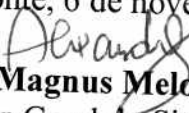


SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

alteração do Regimento desse Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que contemple a ampliação dos prazos de devolução dos processos físicos, e

(b) sejam ampliados os prazos para devolução dos processos também no que se refere aos PJs, nesse caso sem a necessidade de alteração regimental.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2015.


Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenador-Geral do Sitraemg